



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 04 de MAIO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 101/2018

Ref.: Ofício SGP-23 n° 652/2018

DOCREC

405/2018

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei n° 877/13, de autoria do Executivo, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 16 maio do corrente ano, que objetiva estender às unidades esportivas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer a convocação de servidores municipais para a prestação de tarefas especiais autorizada na forma do disposto no artigo 24 da Lei n° 9.467, de 6 de maio de 1982, introduzir alterações nas Leis n° 8.645, de 21 de novembro de 1977, n° 10.793, de 21 de dezembro de 1989, n° 13.858, de 25 de junho de 2004, n° 14.223, de 26 de setembro de 2006, n° 14.517, de 16 de outubro de 2007, n° 15.910, de 27 de novembro de 2013, e n° 16.275, de 2 de outubro de 2015; atribuir competência à Procuradoria Geral do Município – PGM para representar judicialmente a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB; autorizar o Poder Executivo a doar áreas de propriedade municipal ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; revalorizar o Auxílio-Refeição e o Vale-Alimentação; bem como introduzir alterações nas Leis n° 12.858, de 18 de junho de 1999, e n° 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e alterar a Lei n° 11.511, de 19 de abril de 1994.

Ocorre que, por equívoco na elaboração do texto aprovado, houve duplicidade na disciplina concernente à inclusão, no artigo 2° da Lei n° 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de mais duas situações (incisos VII e VIII) que igualmente autorizariam a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a

OTSP - SGP-23 - 20/05/2018 - 13:06 - 007192 - 1/1



necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme se deduz do cotejo entre os seus artigos 7º e 21, cujas redações são absolutamente idênticas.

Ante essa circunstância, impõe-se vetar parcialmente a carta de lei em apreço, atingindo o inteiro teor do seu artigo 21, fazendo-o com alicerce no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, posto que não se afigura consentânea com a diretrizes fixadas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis), e, pois, com o interesse público, a manutenção, no ordenamento legal do Município, de disposições repetidas na mesma lei.

Nessas condições, evidenciada a motivação que me conduz a vetar o referido dispositivo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.



BRUNO COVAS
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo